

no modo por que o das das posturas muni-  
cipaes, guardadas as prescripções e recursos es-  
tabellicidos nas leis em vigor.

Art. 16. A pena de multa, estatuida para as  
infrações praticadas pelos vereadores e emprega-  
dos das camaras, sera imposta administra-  
tivamente pelo ministro d'agricultura e  
corte, e pelos presidentes das provincias, ca-  
bendo recurso no 1.º caso para o conselho de estado  
e no 2.º para o governo geral.

Esta multa pertencera á renda geral, e sera  
cobrada executivamente, remettendo-se para  
esse fim a competente certidão á repartiçáo  
fiscal.

Art. 17. O governo sera indemnizado pelas mu-  
nicipalidades do valor que tiverem custado os  
padrões de pesos e medidas que lhes forem  
enviados; e esses padrões nao poderao salir  
do edificio em que ellas funcionarem, de-  
rendo effectivos-se ali a competente aferiçáo.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro  
de 1872. Francisco do Rego Barros Barreto.

Confermo

O official maior

José e Miranda. Costa